TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

PROCESSO Nº: 932543

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde (Vereador José Francisco Filho)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por José Francisco Filho, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde à época, por meio da qual narra ocorrência de supostas irregularidades observadas na Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2013, com relação ao pagamento de diárias de viagem ao Prefeito Municipal.

Após regular tramitação do processo, esta Unidade Técnica na análise de fls. 364 a 366, concluiu pela manutenção dos apontamentos anteriores, reiterando a ausência da devida prestação de contas, ainda que de forma simplificada, dos adiantamentos de diárias recebidos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, à fl. 368, intimando o Sr. José Arlindo de Castro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde (gestão 2013-2016), a encaminhar o ato normativo aplicável ao Chefe do Poder Executivo que definiu os valores das diárias de viagem no ano de 2013.

O Conselheiro Relator, em consonância com o Ministério Público, determinou à fl. 369 que o ex-Prefeito apresentasse o documento listado no parecer ministerial.

Considerando a documentação às fls. 374 a 384, encaminhada pelo responsável em atendimento à solicitação do *Parquet*, os autos retornaram à esta Coordenadoria para análise da defesa, conforme despacho à fl. 387.

II – ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com a análise técnica e manifestação preliminar, foi apurado irregularidade no recebimento de R$ 81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos) no exercício de 2013, a título de despesas de viagem, sob o regime de adiantamento, sem a apresentação de prestação de contas instruída com os comprovantes

TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

das despesas, contrariando o entendimento exposto na Consulta n. 748.370, respondida por esta Corte de Contas na sessão do Pleno de 20/05/2009.

O responsável, José Arildo de Castro Carneiro, ex-prefeito de Conceição do Rio Verde/MG, alega em sua defesa que o ato normativo que disciplina as diárias e os adiantamentos é confuso desde o cancelamento da Súmula nº 82, a qual permitia apenas como forma de demonstração das despesas realizadas, o relatório de gasto.

Afirma que o procedimento utilizado foi o mesmo dos anos anteriores, haja vista que o instrumento normativo dos anos anteriores que vigia à época, traz dubiedade na definição dos termos diária e adiantamento.

O que se procura caracterizar é se realmente foram realizadas as atividades que envolveram os pagamentos dos valores recebidos e se todos foram a serviço do Município e se houve algum tipo de demonstração dos valores recebidos. Não resta dúvida de que todas as viagens foram realizadas e comprovadas através de relatório circunstanciado em razão da função do cargo de prefeito em prol do Município.

Acrescenta que como a norma regulamentadora das diárias não estabelece o procedimento da realização da prestação de contas, o representado o fez no sentido de demonstrar através dos relatórios emitidos e juntados às notas de empenho correspondentes.

Argumentou que esteve em consonância com o entendimento dessa Corte de Contas com base na Consulta nº 658.053 onde ficou assentado que: "Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva".

O defendente alega que não houve nenhuma ilegalidade no recebimento das diárias, tendo em vista que todas foram realizadas e a prestação de contas apresentada ao Setor de Contabilidade do Município mediante relatório de gastos, conforme consta dos autos.

Atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas, o defendente apresentou novamente as Leis Municipais que regulamentam as diárias dos servidores

TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

públicos e o pagamento de despesas de viagem pelo regime de adiantamento, conforme fls. 378 a 384.

Análise da Defesa

Primeiramente, em análise aos documentos apresentados pelo defendente em cumprimento à solicitação do Ministério Público de Contas, vale esclarecer que o ato normativo que serviu de parâmetro para o pagamento de diárias aos servidores e Prefeito do Município de Conceição do Rio Verde já havia sido juntado aos autos em três oportunidades, e essa Unidade Técnica já formulou a análise conclusiva considerando os atos normativos.

O defendente alega que os valores foram recebidos em virtude da realização de viagens a serviço do Município e que os relatórios de viagem são aqueles já anexados aos autos, junto com as notas de empenho referentes aos adiantamentos recebidos. Ressalta-se que, como já declarou o defendente à fl. 358, não há recibos que comprovem as despesas realizadas durante as viagens, em razão, justamente, da Lei nº 1.432/2006 não os exigir.

Subsumindo os fatos à legislação que rege a matéria, tem-se que a Lei nº 1432/2006 disciplina o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, e os artigos 4º e 9º, *caput*, dispõem que:

> Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
> I - diárias para viagens do Prefeito Municipal
> II- despesas de servidores ou agentes políticos em viagem, não acobertadas por diárias, tais como inscrição em eventos e cursos, combustível, reparos emergenciais de veículos em viagem e outras similares;
> III – passagens e outras despesas com locomoção;
> IV – despesas judiciais e emolumentos.
>
> (...)
>
> Art. 9º - Para cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante (nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro documento hábil), devidamente preenchido, excetuada a hipótese do inciso I do art. 4º, cuja demonstração se fará através de relatórios de viagem.

Observa-se que as diárias de viagem de prefeito estão disciplinadas na Lei nº 1432/2006, sendo certo que para despesas dessa natureza são desnecessários os comprovantes das despesas realizadas com diárias, devendo a prestação de contas ser realizada por meio de relatórios de viagem.

TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

Aprofundando na questão da necessidade da prestação de contas, mediante apresentação dos comprovantes de gastos, vale destacar mais uma vez o entendimento desta Corte, devidamente exposto na Consulta nº 748.370, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, datada de 20/05/2009.

> "Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.
> Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.
> Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.
> A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.
> Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:
> 1-mediante **diárias de viagem,** cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;
> 2-mediante regime de **adiantamento,** desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;
> 3-mediante **reembolso,** quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.
> Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.
>
> (...)
>
> Já na segunda e terceira hipótese, em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares, se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade."

Com relação à prestação de contas de despesas de viagem de agentes políticos, a consulta diz:

TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

> "Deve-se ressaltar, primeiramente, que foi cancelado em sessão de novembro de 2008 o enunciado de Súmula nº 82 desta Corte, que assim previa: as despesas de viagem do chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.
> Ante o cancelamento desse enunciado jurisprudencial, tenho que devem se adequar os agentes políticos (não apenas prefeito, mas também secretários, vereadores, presidente da câmara e até mesmo os agentes políticos estaduais) às mesmas regras explanadas acima, aplicáveis aos servidores públicos."

Independentemente da forma utilizada para custear tais despesas, a sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou de documentos legais comprobatórios dos gastos realizados.

Ultrapassada a questão da prestação de contas, faz-se necessário definir o valor fixado em lei para o pagamento das diárias, questão enfatizada pelo Ministério Público de Contas, à fl. 368.

Pois bem, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1.839/2013, regulamentou **os valores das diárias e adiantamento financeiro para servidores municipais do Poder Executivo para o exercício de 2013,** estabelecendo no art. 1º os valores de R$45,00 para viagens a capital sem pernoite, R$160 viagens para a capital com pernoite, R$30,00 viagens para outras cidades sem pernoite e R$110,00 viagens para outras cidades com pernoite.

Em análise aos valores recebidos pelo Prefeito Municipal, observa-se que os valores recebidos por diária chegam a R$1.000,00 e R$1.500,00, o que demonstra que os valores fixados no Decreto nº 1839/2013 não serviram de base para o pagamento das diárias recebidas pelo Prefeito, tendo em vista a diferença em ordem de grandeza entre os valores definidos no ato normativo e aqueles recebidos pelo agente político.

Importante registrar que na oportunidade de defesa o defendente não apresentou nenhum ato normativo específico para legalizar os valores recebidos a título de diária.

Além do mais, o ***Razão da Despesa Orçamentária – Pagamento***, juntado às fls. 173 à 175, demonstra que os débitos na dotação ***3.3.90.14.00 - Diárias – Pessoal Civil*** a favor do Prefeito ocorreram **em todos os meses do exercício de 2013**, conforme notas de empenho anexadas às fls. 09 a 131.

TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das alegações do defendente, ficam mantidos os apontamentos relativos a ausência da devida prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, ficando ratificada a análise técnica de fls. 364 a 366

1ª CFM/DCEM, em 13/07/2018.

Rachel Pinheiro Moreira da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1446-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1 ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TRIBUNAL
1ª CFM
MINAS
Fl.. _____
Ass._____

PROCESSO Nº: 932.543

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde (Vereador José Francisco Filho)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

De acordo com a relatório de fls. 388 a 390.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator.

1ª CFM/DCEM, em 13/07/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC- 2172-2